

SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 07, DE 06 DE JULHO DE 1998

Estabelece normas para implantação e funcionamento de apiários.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o que faculta o artigo 19 da Lei Nº 229, de 10 de janeiro de 1992, resolve:

Art. 1º - A implantação e o funcionamento dos apiários referidos no artigo 22, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 19.341, de 19 de junho de 1998 observarão às normas estabelecidas nesta Portaria e, no que for couber, as prescrições fixadas no regulamento em referência.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, da Secretaria de Agricultura, exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos apiários.

Art. 3º - O registro do apiário será requerido à Secretaria de Agricultura, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Distrito Federal, solicitando o registro e a inspeção pelo Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA;

II – licença prévia concedida pela SEMATEC;

III – croqui ou planta baixa com cortes e fachadas da construção de acordo com a capacidade das instalações destinadas ao processamento e classificação do mel e derivados, a juízo do DIPOVA;

IV – relação discriminada do maquinário e fluxograma de produção;

V – registro na Junta Comercial do Distrito Federal (fotocópias da constituição e demais atos de alterações), quando for o caso;

VI – registro no Cadastro Geral do Contribuinte – C.G.C.(fotocópia), ou no Cadastro de Pessoas Físicas -C.P.F. (fotocópia), conforme o caso;

VII – inscrição na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

VIII – alvará de funcionamento concedido pela Administração Regional;

IX – liberação concedida pela CAESB, quando for em área urbana;

X – exame de qualidade da água de serviço;

XI – contrato de responsabilidade técnica;

XII – atestado de saúde ocupacional dos funcionários;

XII – declaração de instituição representativa da categoria, devidamente filiada à Confederação Brasileira de Apicultura comprovando o número de colméias em produção e a localização das mesmas, que deverá guardar uma distância mínima de 3.000 (três mil) metros de outros apiários já registrados.

Art. 4º - Para efeito desta Portaria, denomina-se “casa de mel” o conjunto formado por instalações e equipamentos adequados ao processamento e classificação do mel e seus derivados.

Parágrafo Único: A “casa de mel” compõe o apiário, na forma definida pelo artigo 22, §1º Decreto Nº 19.341, de 1998.

Art. 5º - As instalações da “casa de mel” deverão ser inspecionadas e aprovadas pelo

Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de origem Vegetal e Animal-DIPOVA, observadas as seguintes características fundamentais:

I – atendendo ao disposto no artigo 23 do Decreto Nº 19.341 de 1998, a “casa de mel” deverá constar de, no mínimo, dois ambientes, sendo um externo destinado ao recebimento de matéria-prima, armazenamento de embalagens e outros materiais e outro interno destinado as operações de extração, filtração, decantação, embalagem e classificação do produto;

II – localizarem-se distantes de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer fonte de contaminação;

III – possuir sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado pelo órgão competente para desinfetar instalações, equipamentos, utensílios e vasilhames;

IV – possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda do apiário e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;

V – possuir paredes de cor clara, impermeabilizadas, lisas e que permitam perfeita higienização;

VI – possuir piso impermeável contendo canaletas e ralos que permitam fácil higienização;

VII – possuir portas e janelas providas de proteção contra insetos e que permitam boa aeração.

Art. 6º - A unidade que abriga “casa de mel” deverá possuir:

I – depósito de material;

II – instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no trabalho;

III – sistema de escoamento de águas servidas e outros resíduos, compatível com a preservação do meio ambiente;

IV – escritório, a juízo do órgão de inspeção.

Art. 7º - A “casa de mel” deverá dispor dos equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se centrífuga, desoperculadores, tanques ou mesas para desoperculação e decantadores.

§ 1º - Os decantadores deverão ser previstos conforme a capacidade de produção do apiário, de forma que o mel não fique tempo inferior a 72 (setenta e duas) horas em decantação.

§ 2º - Os equipamentos previstos neste artigo, bem como qualquer outro equipamento ou utensílio destinado a entrar em contato com produto destinado à alimentação humana, deverão ser construídos em aço inoxidável ou material similar aprovado pela Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA.

Art. 8º - Os apiários referidos no artigo 1º desta Portaria poderão ser registrados no Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, em nome do apicultor, sendo este, pessoa física ou jurídica; ou em nome de instituição representativa da categoria devidamente filiada à Confederação Brasileira de Apicultura.

§ 1º - O apiário registrado em nome do apicultor poderá processar apenas o mel de produção própria.

§ 2º - O apiário registrado em nome de instituição representativa da categoria poderá processar apenas o mel oriundo da produção dos respectivos associados.

Art. 9º - A embalagem do produto deverá ser produzida por firma credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Os dizeres “in natura”, “natural”, “orgânico” ou “selvagem” somente podem figurar no rótulo quando o mel não sofrer pré-aquecimento para liquefação ou transvase, caso em que o rótulo portará o nome “mel de abelhas” sem o acompanhamento da adjectivação citada.

§ 2º - o apiário registrado em nome do apicultor terá, no Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, rótulo próprio, portando o nome de um único produtor.

§ 3º - O apiário registrado em nome de instituição representativa da categoria terá rótulo próprio, no qual poderá ser reservado espaço para portar o nome de cada associado.

Art. 10 – Será mantido em cada “casa de mel” um livro oficial de registro com termo inicial de abertura lavrado pelo Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, na data do início de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – O livro oficial de registro deverá assinalar especificamente:

I – o número de colméias em produção com a respectiva localização;

II – o resultado das análises do controle de qualidade;

III - a quantidade mensal do mel processado;

IV – as recomendações da inspeção oficial.

Art. 11 – A “casa de mel” manterá armazenada por um tempo não inferior a dois anos, amostra testemunha de cada partida de mel analisada.

Parágrafo único – A amostra testemunha deverá ser identificada com o número correspondente ao respectivo laudo de análise.

Art. 12 – Além do previsto no capítulo VI, artigos 26 a 37 do regulamento aprovado pelo Decreto Nº 19.341, de 1998, serão adotadas nas “casas de mel” as seguintes normas gerais de higiene:

I – imediatamente após a utilização e depois de sofrerem os processos normais de higienização, todos os utensílios e equipamentos deverão ser enxaguados com água quente ou produto aprovado pela inspeção;

II – os pisos e paredes deverão ser mantidos limpos antes, durante e após o processo, utilizando-se água sob pressão;

III – as pessoas envolvidas nos trabalhos deverão portar atestado de saúde ocupacional, usar uniformes próprios e limpos, inclusive gorros, botas e máscaras impermeáveis.

Art. 13 – A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração, e/ou descumprimento das normas desta Portaria ou da legislação pertinente em vigor, sujeitará o infrator às sanções capituladas nos artigos 15 e 16 da Lei Nº 229, de 10 de janeiro de 1992.

Art. 14 – As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta portaria serão esclarecidas pelo Secretário de Agricultura.

Art. 15 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 05/92/SA, de 17 de outubro de 1992.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO